



Araçariguama, 19 de dezembro de 2022.

Ofício nº 171/2022 – GP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, que foi sancionado:

LEI COMPLEMENTAR N° 183, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022. Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2022 que foi encaminhado pelo autógrafo nº 1178/2022 que Altera a Lei Complementar nº 71, de 21 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Ao Excentíssimo Senhor
PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama



LEI COMPLEMENTAR N° 183 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTÓGRAFO 1178/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2022

Altera a Lei Complementar nº 71, de 21 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 71, de 21 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º (...):

(...);

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

(...);

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

(...);

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.



§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

..... (NR)"

“Art. 10. O espólio ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do “de cuius”, existente até a data da abertura da sucessão.

..... (NR)”

“Art. 11. (...).



§ 1º Para fins deste artigo, considerar-se-ão, também, pessoas jurídicas os condomínios residenciais, comerciais e industriais, além das autarquias, fundações, associações, sindicatos, entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas, partidos políticos, órgãos públicos e outros, independentemente de estarem isentos ou imunes da exigência do imposto.

(...);

§ 8º Para retenção do Imposto, a base de cálculo é aplicando-se a alíquota constante da Tabela I, integrante desta Lei.

.....(NR)"

“Art. 12. (...).

(...);

§ 4º (...):

(...);

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

(...);

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 4º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 5º (Revogado).



§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

..... (NR)"

"Art. 19. (...).

(...);

§ 8º As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra efetivamente construída, poderão optar pela dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de qualquer comprovação.

§ 9º (Revogado).

§ 10º (Revogado).

..... (NR)"

"Art. 21. Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de serviços contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido antecipadamente, pelo valor determinado pelo fisco municipal, que será calculado pelo número de dias em que lhe for concedido a permissão para prestação de serviços, na ocasião em que lhe for concedida a autorização.

..... (NR)"

"Art. 40. Os prestadores e/ou tomadores de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de conformidade com os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar, deverão proceder a escrituração eletrônica no sistema disponibilizado pela Prefeitura, após cadastro inicial obrigatório, na forma e condições regulamentares, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

..... (NR)"

"Art. 49. É obrigatória a indicação de um contador responsável pela escrita para pessoa jurídica, com exceção da inscrição de Microempreendedor Individual - MEI, conforme Lei Complementar nº 123 de 2006.

..... (NR)"



“Art. 79. (...):

(...);

II - se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrituração não estiverem separadas as operações, por atividade e CFOP (Código Fiscal de Operação Fiscal), classificados como subitens, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada sobre o movimento econômico total e o tributo recolhido no Município de Araçariguama.

.....(NR)”

“Art. 97. (...):

(...);

V - estar os tributos correspondentes aos documentos extraviados ou inutilizados devidamente recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação.

.....(NR)”

“Art. 105. (...):

I - à expedição de “habite-se” ou “auto de vistoria”, decretos de regulamentação de loteamentos e à conservação de obras particulares;

.....(NR)”

Art. 2º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 71, de 21 de setembro de 2006, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“1 – (...);

(...);

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3	2%
--	---	----

(...);

11 – (...);

(...);



11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3	2%
---	---	----

(...);

12 – (...);

(...);

12.10 - Corridas e competições de animais.	3	2%
--	---	----

(...);

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3	2%
--	---	----

(...);

15 – (...);

(...);

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5%
---	--	----

(...);

25 – (...);

(...);

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3	2%
--	---	----



25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		2%
--	--	----

..... (NR)"

Art. 3º Ficam revogados o § 5º do art. 12 e os §§ 9º e 10 do art. 19 da Lei Complementar nº 71, de 21 de setembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos dispositivos que instituem tributo, que majorem o valor do tributo atualmente cobrado ou que extingam benefícios fiscais, que ficam sujeitos à observância da anterioridade anual e nonagesimal, nos termos das alíneas 'b' e 'c', do inciso III, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988.

Araçariguama 19 de dezembro de 2022.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito de Araçariguama